



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH**



**1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 85550**

**12012 Folha 1/3**

**2. AGENDAS:** 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 16:00 Dia: 17 Mês: Setembro Ano: 2012

**3. Motivação:**  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

**4. Finalidade**  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
 IGAM:  Outorga  Outros

**5. Identificação**  
 01. Atividade: Base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP  
 02. Código: F-02-06-2  
 03. Classe: 5  
 04. Porte: —  
 05. Processo nº: 0038/1995/005/2012  
 06. Órgão: SUPRAM CM  
 07.  Não possui processo  
 08.  Nome do Fiscalizado: Supergestão Energia Ltda  
 09.  CPF 10.  CNPJ: 19.791.896/0001-00  
 11. RG: — 12. CNH-UF: — 13.  RGP  Tit. Eleitoral: —  
 14. Placa do veículo - UF: — 15. RENAVAM: — 16. Nº e tipo do documento ambiental: —  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): — 18. Inscrição Estadual - UF: —  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rodovia Fernas Dias - BR 381  
 20. Nº. / KM: 427,5 21. Complemento: —  
 22. Bairro/Logradouro: Imbiruçu - Distrito Palmeras 22. Município: Belo Horizonte 24. UF: —  
 25. CEP: 312.61810-01010 26. Cx Postal 27. Fone: (31) 313618-6191010 28. E-mail: —

**6. Local da Fiscalização**  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia Fernas Dias - BR 381  
 02. Nº. / KM: 427,5 03. Complemento: —  
 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Imbiruçu - Distrito Palmeras  
 05. Município: Belo Horizonte 06. CEP: 312.61810-01010 07. Fone: (31) 313618-6191010  
 08. Referência do local: —

Geográficas	DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	19	57	18,9	44	06	0,9
		X=         (6 dígitos)			Y=         (7 dígitos)		

**10. Croqui de acesso**

0038/1995/006/2012

**01. Assinatura do Agente Fiscalizador** **02. Assinatura do Fiscalizado**



Foi realizada vistoria no empreendimento Superdesbrás, para revalidação de PA COPAM 166/2000/002/2008 - LO 151 - Armazenamento e distribuição de gás liquefeito - GLP e PA COPAM 38/1995/004/2006 - LOC 170 - Armazenamento e distribuição de gás liquefeito - GLP, sendo o primeiro referente ao armazenamento e o segundo referente a distribuição. Foi vistoriada as seguintes áreas: escritórios, baias de resíduos, peças tubular, tanques de armazenamento de GLP, local de envase de botijões e cobres de pintura, estação de tratamento de efluentes industriais, depósito de resíduos perigosos e fossas. Foi informado que os efluentes provenientes das sanitários, refeitórios e vestiários são encaminhados para um sistema de fossa séptica e filtro anaeróbio, localizados no estacionamento da empresa e posteriormente lançado em um córrego Canalizado, contíguo ao empreendimento. Em relação ao cumprimento das condicionantes das licenças nº 151 e 170, foram verificadas que a condicionante relativa a implantação da cortina submersa para suavizar as emissões não foi cumprida, justificada por dificuldades de aprovação do projeto. Tal condicionante refere-se ao PA COPAM 38/1995/004/2006 - LOC 170/08. Outra condicionante descumprida possui o texto: Apresentar o plano de Educação Ambiental, conforme orientações do Termo de Referência de Educação Ambiental do SISEMA/ME (Deliberação Normativa Copam 110/2007), que se refere ao PA COPAM 166/2000/002/2008 - LOC 151/09. Tendo em vista que os estudos ambientais prevê a revalidação dos dois processos de licenciamento ambiental citados no início deste AF, e que não há tal solicitação no FCE, solicitamos a revalidação deste.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Aline Silva Maia Campos	1008990-2	<i>[Assinatura]</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Elaine Carolina Campos	1197557-0	<i>[Assinatura]</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
ANTONIO CARLOS CAVIÃO	TEC. EG. TUBALITO	
Assinatura		
<i>[Assinatura]</i>		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Cadastro Siam  
75835/2012

ENCAMINHAMENTO DE A.I.  
Processo: 00038/1995/006/2012  
Documento: 983613 2012

Pág.: 003

OFÍCIO Nº 1785/2012 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA

Belo Horizonte, 20 de Setembro de 2012.

REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 53236/2012 e 53238/2012

Prezados Senhores:

Durante análise dos processos administrativos PA nº 0038/1995/005/2012, PA nº 0038/1995/004/2006 e PA nº 0166/2000/002/2008 objetivando a regularização ambiental do empreendimento através da Revalidação da Licença de Operação. Durante a vistoria realizada no empreendimento em 17 de setembro de 2012 (AF 85550) e as análises dos processos citados acima, constatou-se que a empresa descumpriu condicionantes das licenças de operação nº 151/2009 e nº 170/2008.

Em vista disso foram lavrados os autos de infração AI nº 53236/2012 e 53238/2012, os quais estamos encaminhando em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente, Rua Espírito Santo nº 495 - Centro - Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-030.

Atenciosamente,

pl  
Anderson Marques Martinez Lara  
Diretor Técnico da Supram  
Anderson Marques Martinez Lara  
DIRETOR TÉCNICO

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

Protocolo nº: 19383/12-09836/12/2012

Diretoria de Apoio Técnico Metropolitana

Mat.: Visto: [Assinatura]

FI. Nº

À  
SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA  
At.: Sr Antônio Carlos Canuto  
Rodovia Fernão Dias - BR 381, nº/km 427,5 - Imbiruçu - Distrito Palmeiras  
Betim/MG  
CEP.: 32.680-000

asmc



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **53238**

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº **85550** de **17/09/2012**

Boletim de Ocorrência nº — de — / — / —

Lavrado em Substituição ao AI nº — / — / —

2. Agenda:  FEAM  IEF

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  F  
 SUPRAM

Processo: 00038-1995-006-2012  
 Documento: 981468-2012



Pág.: 004

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra o  
 6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento  
*Supergerbrás Energia Ltda*

CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL

*19.791.896/0001-00*

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento  
*Rodovia Minas Dias, BR-381* *427,5* *-*

Bairro/Logradouro Município UF  
*Imbuicão - Distrito Palmeiras* *BETIM* *MG*

CEP Cx Postal Fone: E-mail  
*312.61810-01010* *-* *(31)3131618-6191010* *-*

6. Atividade  AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº *0038/1995/004/2006*

Atividade desenvolvida: *Base de Armazenamento e distribuição de gás liquefado de Petróleo* Código da Atividade Porte Classe  
*F.02-06-2* *G* *5*

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
*Rodovia Minas Dias, BR-381*

Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
*R/Km 427,5* *Imbuicão - Distrito Palmeiras*

Município CEP Fone  
*Betim* *312.61810-01010* *(31)3131618-6191010*

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede

Outro Denominação do local: *-*

Coord. Geográficas: DATUM Latitude: Longitude:  
 SAD 69  Córrego Alegre Grau *19* Minuto *57* Segundo *189* Grau *44* Minuto *06* Segundo *09*

Planas: UTM FUSO X= Y=  
*22 23 K 24* (6 dígitos) (7 dígitos)

Referência do Local: *-*

9. Descrição da Infração

*① Descumprir condicionante aprovada na Licença de Operação nº: 170/2008 que possui como texto: Implantar canteira arbórea no entorno do empreendimento para suavizar das emissões sonoras.*

*30 DE JUNHO DE 1998*

*SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA*  
 Protocolo nº: *0981468/2012*  
 Diretoria de Apoio Técnico Metropolitana  
 Mat: *-* Visto: *Mesano* FL. Nº *-*

*SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - MINAS GERAIS*

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula *Ramos - 1008990-2* Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	105	-	7	44.944/2008	7772/1980	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Processo: 00038/1995/006/2012  
Documento: 981468/2012



Pág.: 005

II. Atenuantes /Agravantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.000,00	-	-	R\$ 20.000,00
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
ERP:	-	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	-	-
ERP:	-	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	-	-
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )									
Valor total das multas: R\$ 20.000,00 (vinte mil e um reais)									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )									

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
<b>Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações</b>

15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPI	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura			
16. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura			

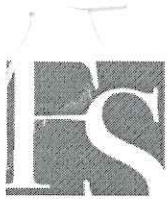
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Supram Central Metropolitana - Rua Espírito Santo, 495 - Centro - Belo Horizonte / MG - Cep. 30.160-030

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 20 Mês: 09 Ano: 2012 Hora: 17:00

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Aline Selva Maia Campos	1001990-2	
	Assinatura do servidor	Função/Vínculo com o Autuado	
[ <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG	Assinatura do Autuado/Representante Legal		



FLEURY & SOUZA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Barão Homem de Melo, n. 3382, sala 502  
Estoril, Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270  
(31) 3348-7600

193/1977

107

Ag. Paq.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO  
PARAOPEBA.**

Autuada: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA  
Auto de Infração n°: 53236/2012  
Ofício n. 993



**SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 19.791.896/0001-00, com sede na Rodovia BR 381, s/n°, KM 485,3, Bairro Santo Antônio, município de Betim/MG, CEP 32.684-297, vem, por seu representante legal, apresentar **RECURSO** em face da Notificação de Penalidade, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme consta na Notificação, é facultado interpor recurso no prazo de 30 dias, portanto tempestivo. Assim, está apta a ser conhecido e processado e, ao final, ser provido.

### **II. DOS FATOS:**

Em suma, o Auto de Infração n. 53236 em comento foi lavrado por entender o Agente Fiscalizador que a empresa autuada teria supostamente

NAI André



FLEURY & SOUZA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Barão Homem de Melo, n. 3382, sala 502  
Estoril, Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270  
(31) 3348-7600

*“apresentar o plano de Educação Ambiental, conforme orientação do Termo de Referência de Educação Ambiental do SISEMA MG (Deliberação Normativa Copam 110/2007)”.*

Entretanto, à época, mais precisamente na data de 23/10/2012, foi interposta defesa não sendo esta acolhida.

### **III. PRELIMINARMENTE:**

#### **III.I. NOTIFICAÇÃO DECISÃO INCORRETA / GUIA PARA PAGAMENTO EM IMPORTÂNCIA A MAIOR DO QUE O DETERMINADO:**

Conforme cópia da notificação da decisão anexa, verifica-se que a guia para pagamento da multa foi expedida com a importância indicada a maior.

Conforme teor da decisão recorrida, foi corretamente ressaltado que *“...recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.”*, mas, a multa enviada para pagamento contemplou além da correção monetária juros de mora, perfazendo a importância de R\$40.614,63.

Ademais, no dispositivo final, foi disposto que *“...opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se a penalidade multa simples no valor total de R\$20.001,00.”*

Isto posto, o que se conclui é que a intimação da decisão é nula vez que contrária à decisão. Logo, patente a preliminar de nulidade de tal intimação. 4



FLEURY & SOUZA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

109  
Av. Barão Homem de Melo, n. 3382, sala 502  
Estoril, Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270  
(31) 3348-7600

### III.II. JULGAMENTO APÓS O PRAZO DE 60 DIAS / INFRAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO 44.844/2008:

Inferre-se do art. 41 do Decreto 44.844/2008 que:

Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º – O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º – (Revogado pelo inciso IV do art. 13 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Dispositivo revogado:

“§ 2º – Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.” (*grifo nosso*).

Ou seja, após concluída a instrução, o órgão competente possui o prazo de 60 (sessenta) dias para decidir o processo e, em caso de motivação expressa tal prazo poderá ser prorrogado uma vez.

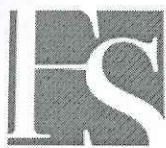
Ocorre que no caso dos autos a instrução foi concluída com a apresentação da defesa, vez que após não houve qualquer ato, bem não consta qualquer motivação expressa para prorrogação do prazo e, mesmo que tivesse, ultrapassou, e muito, o prazo que determina o Decreto.

Ademais, o art. 36 da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, prevê que :

Art. 36. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Mas, nos presentes autos não foi oportunizada à parte o direito de manifestar-se. 4





FLEURY & SOUZA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Barão Homem de Melo, n. 3382, sala 502  
Estoril, Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270  
(31) 3348-7600

Inferre-se que a defesa foi apresentada no ano de 2012 e ultrapassados longos 6 (seis) anos foi proferida Decisão. Logo, patente que o presente processo fugiu, e muito, à legalidade. Sendo que decidido em prazo tão longo podendo, inclusive, ser considerado como possibilidade de anulação da penalidade.

Tanto é verdade que na própria decisão consta que *"...recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais."*

Ou seja, patente o direito de anulação da penalidade, com fulcro no art. 64 da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, tendo em vista que o processo não foi julgado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

#### IV. DO MÉRITO:

#### NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO / NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO / CONDICIONANTE CUMPRIDA:

Em síntese, caso ultrapassadas as preliminares acima dispostas, reitera os termos da defesa interposta, no sentido de que preliminarmente a nulidade do auto de infração está caracterizada vez não foi considerada a documentação entregue neta Secretaria em 21/06/2012, na qual constava as ações de educação ambiental que a autuada vinha realizando, contrariando assim o que disposto na alínea 'd' do § 1, do art. 27, do Decreto 44844/2008.

Ademais, não foram expostas as razões de fato que levaram o agente fiscalizador a impor a penalidade de multa, vez que a empresa Autuada já havia comprovado o cumprimento da condicionante através da documentação para renovação da Licença de Operação em 21/06/2012. f



FLEURY & SOUZA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Barão Homem de Melo, n. 3382, sala 502  
Estoril, Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270  
(31) 3348-7600

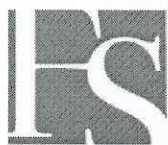
Já no mérito, efetivamente, há que ser reiterado que a condicionante estabelecida na Licença de Operação COPAM n. 00166/2000/002/2018, LO-151/2009, foi devidamente cumprida conforme documentação entregue nessa Secretaria em 21/06/2012, recibo de entrega de documento n. 472965/2012, quando da solicitação da renovação da Licença de Operação 151/2009.

Neste sentido, apesar da ora autuada ter reapresentado em sede de defesa cópia do RADA/Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, com respectiva ART, contemplando a atividade fim do licenciamento, não houve qualquer menção na decisão recorrida quanto a tal apresentação, apenas afirma que *“Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa a legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial o cumprimento completo e tempestivo da condicionante prevista na LO 151/2009, isto consistente na apresentação de plano de Educação Ambiental.”*

Logo, patente que não houve descumprimento da condicionante, ao contrário, houve a efetiva prestação de esclarecimentos e demonstração do plano de Educação Ambiental a ser implementado pela autuada, com a conseqüente apresentação do referido projeto.

Ademais, conforme também narrado em sede de defesa, erroneamente foi lançada na Licença de Operação 151/2009 que o plano de Educação Ambiental da autuada deveria seguir o modelo proposto pela Deliberação Normativa COPAM 110/2007.

Neste sentido, reitera que a autuada enquadra-se na Classe 5, conforme Deliberação 74/04, entretanto não exerce as atividades de mineração, siderurgia, hidrelétricas e barragens para irrigação, loteamento, silviculturas, setor sucroalcooleiro/biocombustíveis e reforma agrária. f



FLEURY & SOUZA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

162  
Av. Barão Homem de Melo, n. 3382, sala 502  
Estoril, Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270  
(31) 3348-7600

Assim, foi demonstrado que a determinação de apresentar Plano de Educação Ambiental nos termos do modelo proposto pela Deliberação 110/2007 é ilegítima por não estar a empresa ora autuada inserida no rol das atividades descritas na citada norma.

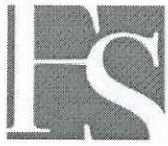
Noutro giro, foram demonstradas as atenuantes dispostas no art. 68 do Decreto 44.844/2008, as quais reitera: a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos; b) menor gravidade dos fatos; c) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Ou seja, patente a insubsistência do auto de infração e, não sendo este o entendimento, que ao menos se considere como efetivamente cumprida a condicionante levando-se em consideração toda a documentação juntada anteriormente e reiterada na defesa, vez que não houve prejuízos ou impactos negativos, ao contrário, é demonstrado a todo momento o interesse e disponibilidade da autuada em solucionar a questão.

#### V – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer a V.Sa.:

- seja o presente Recurso recebido e regularmente processado, eis que tempestivamente interposto, bem como por preencher os requisitos de admissibilidade;
- que seja analisada as Preliminares quanto a decretação de nulidade da intimação da decisão, considerando que a notificação com a guia enviada foi contrária à decisão, bem como quanto a anulação da penalidade imposta considerando que ultrapassado o prazo de sessenta dias para proferir a decisão final; †



FLEURY & SOUZA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Barão Homem de Melo, n. 3382, sala 502  
Estoril, Belo Horizonte - MG  
CEP 30.494-270  
(31) 3348-7600

- que, caso não seja esse o entendimento, que seja acolhida as razões expostas para considerar cumprida a condicionante e seja determinada a insubsistência do auto de infração em comento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2018.

**MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL**  
**OAB/MG 72.771**

**WANDER J. MILAGRES DE SOUZA**  
**OAB/MG 72.758**

  
**FLÁVIA BENEVENUTO. S.B.DE ANDRADE**  
**OAB/MG 151.403**



**PARECER ÚNICO NAI nº 004/2019**

<b>Auto de Infração</b>	53238/2012		
<b>PA COPAM</b>	585125/18		
<b>Embasamento</b>	Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA		
<b>Município</b>	BETIM	<b>CNPJ</b>	19.791.896/0001-00
<b>Auto Fiscalização</b>	85550/2012		

	<b>Equipe Interdisciplinar</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que o valor da guia de pagamento é maior do que o devido; que o julgamento ocorreu após o prazo determinado pelo Decreto 44.844/08; que a condicionante foi cumprida; .

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – Juros e correção monetária

Alega a autuada que o valor da Guia de Arrecadação enviada juntamente com a decisão administrativa foi emitida com valor acima do devido.

No entanto, conforme comando legal, há incidência de juros e correção monetária no valor original da penalidade aplicada.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014; NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido



166

definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração.

Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

## **2 – Prazo para conclusão do processo administrativo**

O descumprimento do prazo previsto no Decreto 44.844/08 para conclusão do processo administrativo ambiental constitui mera irregularidade e não gera prejuízo à defesa, pois se trata de prazo impróprio, ou seja, não há qualquer tipo de efeito previsto na legislação para o seu descumprimento.

Desse modo, não merece acolhida a pretensão da recorrente, tendo em vista que não existe efeito contido na legislação ambiental vigente para o descumprimento do prazo previsto para a conclusão do processo administrativo ambiental.

## **3 – Descumprimento das Condicionantes**

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.



A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial o cumprimento completo e tempestivo da condicionantes 4 da LO 170/2008, isto é, que implementou a cortina arbórea no empreendimento.

Destaca-se, por oportuno, que, seja em sede de defesa, seja em sede recursal, a atuada não juntou aos autos qualquer documento que comprove o cumprimento completo e tempestivo da condicionante acima mencionada.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.